



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"CASA JOÃO OLINTO DE QUEIROZ"
CNPJ: 01.812.534/0001-85

Câmara Municipal de Santo André/PB
APROVADO POR UNANIMIDADE

Na sessão de 27 de 03 de 2026

Francisco Teófilo da Silva

[Signature]
SECRETÁRIO

Projeto de Lei 008/2026.

Câmara Municipal de Santo André/PB
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na sessão de 27 de 03 de 2026

PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

ALTERA E REVOGA ARTIGOS DA LEI DE Nº 193/2007
QUE ESTABELECE NORMAS PARA O USO DE VEÍCULOS
OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-PB, E
REVOGA A LEI 277/2010 E ADOTA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

O vereador **Francisco Edgley Correia Júnior**, na qualidade de representante do Poder Legislativo da cidade de Santo André, estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação desta casa, o seguinte projeto de Lei:

O Art. 1º da lei 193/2007, passara a vigorar com seguinte redação;

Art. 1º os veículos motorizados incorporados ao patrimônio do município ou locados a serviço do município, só circularão em dias uteis, com os fins de atender as necessidades única e exclusiva da população do município que necessitem dos serviços dos referidos veículos (NR).

§1º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo, os veículos ambulância, e os veículos que circulem para o transporte de pacientes em tratamento de saúde fora do município, e os que realizem transportes de estudantes em formação fora do município.

I - Fica o município autorizado a proceder por meio de decreto os termos necessários que comprove a necessidade dos usuários que utilizem os transportes constantes nos termos deste paragrafo

Acrescenta;

Art. 2º Os veículos pertencentes a administração pública municipal deverão ser obrigatoriamente adesivados com a identificação do município e a secretaria a qual está vinculado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB

Marcel Paulino da Silva
II. SOLBEIRO - MAT. 0000077

26.03.26



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"CASA JOÃO OLINTO DE QUEIROZ"
CNPJ: 01.812.534/0001-85

Câmara Municipal de Santo André/PB
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na sessão de 27 de 03 20 26
Francisco Ediglei Correia Junior
PRESIDENTE
Marcos Paulino da Silva
SECRETÁRIO

§ 1º- A identificação deverá ter um tamanho design que respeitem as normas de visibilidade e legibilidade, renovados sempre que necessários, para fins de facilitar a identificação.

§ 2º- O poder executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar os veículos em conformidade com que rege a presente lei.

§ 3º O descumprimento da presente lei, pode acarretar em crime de responsabilidade de acordo com as sanções prevista em lei.

Revoga;

Art. 3º Fica revogados, os artigos 2º, 3º, 4, 5, 6 e 7 da lei 193/2007.

Art. 4º Fica revogada a lei 277/2010.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições em contrario.

Gabinete do vereador Francisco Ediglei Correia Junior, Santo André-PB, 25 de fevereiro de 2026.

Francisco Ediglei Correia Junior
Francisco Ediglei Correia Junior

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB
Marcos Paulino da Silva
T. SOUZEIRO MAT.: 0000077

Conte 26.03.26



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
"CASA JOÃO OLINTO DE QUEIROZ"
CNPJ: 01.812.534/0001-85

Câmara Municipal de Santo André/PB
APROVADO POR UNANIMIDADE

Na sessão de 27 de 03 2026

Junilson Teófilo dos Santos
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem por objetivo tornar obrigatória a identificação visual, por meio de adesiva em padronizada, de todos os veículos oficiais pertencentes à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores do município de Santo André-PB, bem como daqueles locados ou cedidos a serviço da Administração Pública.

A medida fundamenta-se nos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal do Brasil, especialmente os princípios da legalidade, pessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A identificação clara e ostensiva dos veículos públicos:

I- Promove a transparência administrativa, permitindo que a população reconheça prontamente bens custeados com recursos públicos;

II-Fortalece o controle social, possibilitando que os cidadãos fiscalizem a correta utilização dos veículos oficiais;

III-Previne o uso indevido da frota pública, inibindo práticas irregulares como utilização para fins particulares;

IV-Assegura maior segurança jurídica e institucional, evitando a descaracterização do patrimônio público;

V-Reforça a impessoalidade administrativa, impedindo a vinculação da imagem de agentes públicos ao patrimônio do Município.

Francisco Edgley Correia Junior
Francisco Edgley Correia Junior
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB

Marcel Paulino da Silva
TRESOREIRO - MAT. 0000877

Leito em 26.03.26